



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05260/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Gestor: Austerliano Evaldo de Araújo
Advogada: Tainá de Freitas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – INEXISTÊNCIA DE FALHAS RELACIONADAS À GESTÃO FISCAL - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO GERAL: Despesa paga a maior, no valor de R\$ 252.120,00, em relação ao total licitado; Licitações eivadas de erros, maculando as despesas delas decorrentes, no valor de R\$ 1.019.119,63; Locação de veículos em situações irregulares perante os órgãos de fiscalização de trânsito e transporte de estudantes em veículos abertos, ferindo as normas contidas no art. 136 do Código de Trânsito; Aplicação de 56,73% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS PRECEITOS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE JUNÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS A PROCESSO DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 683/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GADO BRAVO (PB), Sr. AUSTERLIANO EVALDO DE ARAÚJO, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. Declarar integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Aplicar a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Austerliano Evaldo de Araújo, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Determinar a junção de cópia de todos os documentos relacionados à despesa com transporte escolar ao Processo TC 08666/11, para subsidiar a apuração de denúncia; e
- IV. Recomendar ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e a legislação infraconstitucional, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05260/10

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de setembro de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 8 de Setembro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL